



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
VARA ÚNICA DO TRABALHO DE TIMBAÚBA
AV. ESTUDANTE MICHELINE P. CAMPOS, 290, LOT. ARARUNA,
TIMBAUBA - PE - CEP: 55870-000
RTOOrd 0001145-42.2015.5.06.0271
AUTOR: MINEIA DE SOUSA COSTA SANTANA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO

MINEIA DE SOUSA COSTA SANTANA, com qualificação nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, postulando os títulos elencados na petição inicial (ID 40356c2). Anexou documentos ao feito.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à sessão de audiência designada. Dispensada a leitura da inicial e rejeitada a proposta conciliatória, ofereceu resposta mediante contestação escrita, acompanhada de documentos.

Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a "*admissão imediata da reclamante no quadro funcional da reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com todos os procedimentos de admissão incluindo plano de saúde e outros benefícios comuns aos demais empregados, dispensando a reclamante de comparecimento pelo período de 180 dias a contar de 09/11/2015 em razão da licença médica, sob pena de pagamento de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais)*" (ata de ID e68790c).

Valor de alçada conforme petição inicial.

O feito foi instruído com documentos.

Sem outros requerimentos, encerrou-se a instrução.

Razões finais reiterativas.

Infrutífera a segunda tentativa obrigatória de conciliação.

É o relatório.

Sentença proferida antecipadamente à data indicada em audiência, devendo ser realizada a notificação das partes.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

A reclamada alega a incompetência absoluta desta Especializada para julgamento de questões atinentes a concurso público, alegando que a competência seria da Justiça Federal.

Após a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para alcançar o julgamento de todas as relações de trabalho, inclusive quando o Ente Público está presente na lide, como se pode observar a partir da leitura do inciso I do art. 114 da Carta: "*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*".

Em decisão em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3395, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento segundo o qual o "*disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária*".

Assim, relações jurídicas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho não são alcançadas pelo quanto decidido na ADI n.º 3395, restando mantida a competência da Justiça do Trabalho para apreciação de lides a ela referentes, independentemente de a controvérsia dizer respeito às fases pré-contratual ou pós-contratual.

Precisamente nesse sentido, a propósito, tem sido o posicionamento da Suprema Corte em reiterados julgamentos, consoante se depreende da leitura das ementas a seguir transcritas:

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEMANDA AJUIZADA POR CANDIDATO EM FACE DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERCEIRIZAÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.395-MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006, afastou a aplicação do art. 114, I, da CF/88, na redação conferida pela EC 45/04, às causas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica estatutária. 2. Tal entendimento não se aplica às demandas instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração indireta e seus empregados, cuja relação é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (RE 505.816-AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe de 18/5/2007), sendo irrelevante que a ação seja relativa ao período pré-contratual, em que ainda não há pacto de trabalho firmado entre as partes. 3. Conforme orientação pacífica desta Corte, a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, ensejando o direito à nomeação (ARE 776.070-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 22/3/2011; ARE 649.046-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/9/2012). 4. Agravo regimental desprovido (ARE 774137 AgR-2ºJULG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014) (sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. PETROBRAS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ARE 788593 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2015 PUBLIC 27-02-2015).

Não é diverso o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o qual tem reconhecido a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de lides relativas à fase pré-contratual, desde que atinentes, naturalmente, à relação trabalhista que se pretendia estabelecer, como o que se verifica no presente caso.

Esclareço, por fim, que a decisão proferida pela Justiça Federal (ID 90cc3a3, página 28), que entendeu pela competência daquele ramo do Judiciário e pela ausência de interesse de agir da autora, não vincula este Juízo, não tendo a decisão terminativa o condão de gerar coisa julgada material.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

A ausência de qualquer das condições da ação enseja a possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme previsto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ocorre a carência da ação quando falta uma ou mais condições da ação: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

A verificação da existência e regularidade das condições da ação é realizada pelo Estado-Juiz, em face da narração dos fatos, pela parte autora, na petição inicial, haja vista que se trata de matéria estritamente processual.

No interesse de agir, verifica-se o trinômio adequação, utilidade e necessidade do pronunciamento judicial.

No caso presente, a alegação de recusa à contratação da autora, que deve ser analisada *in statu assertionis*, gera controvérsia sobre os fatos, de modo a exigir dilação probatória. Logo, sendo necessária a incursão no mérito da causa, inviável a extinção prematura do feito.

Consoante já declinado, saliento que a decisão da Justiça Federal que entendeu pela ausência de interesse de agir (ID 90cc3a3, página 28) não vincula este Juízo, uma vez que importou na extinção sem exame do mérito do feito que tramitou perante aquele ramo do Judiciário, não formando, portanto, coisa julgada.

Por tais motivos, não prospera a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

DA CONTRATAÇÃO DA RECLAMANTE APÓS SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS

ESPECÍFICOS EM RAZÃO DO ESTADO GESTACIONAL. DO MANUAL DE PESSOAL DA EMPRESA DEMANDADA (MANPES, MÓDULO 5, CAPÍTULO 4, SUBITEM 4.3.2)

A reclamante afirma, em síntese, que, após aprovação em concurso público para o provimento do cargo de Agente de Correios - Atendente Comercial, regido pelo Edital n.º 11/2011 (ID fef5c97), foi convocada para apresentar-se à reclamada, portando a documentação necessária à sua contratação, inclusive os exames pré-admissionais. Alega que o médico do trabalho a considerou inapta para o cargo, tendo em vista a impossibilidade de realização de alguns exames (ginecológicos e radiografias), em virtude do fato de encontrar-se grávida. Aduz ainda que aguardar o fim da gestação e do período de amamentação importaria na impossibilidade de sua admissão, por caracterizar a situação de desistência do certame. Informa a existência de anterior ação que tramitou perante a Justiça Federal, tendo as correspondentes peças sido acostadas aos presentes autos. Postula, em síntese, a concessão de antecipação de tutela para a determinação de sua contratação pela demandada, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Acostou os seguintes documentos: edital do concurso público; atestado médico; declaração de estado gravídico; telegrama de convocação da EBCT; relação de exames médicos exigidos; mensagens eletrônicas em que solicita informações a respeito do procedimento a ser adotado em seu caso, sem indicativo de qualquer resposta oriunda da demandada; resultados de exames de ultrassonografia; exames de sangue e urina; exame oftalmológico; eletroencefalograma. Na cópia de inteiro do teor do processo que tramitou perante a Justiça Federal, consta ainda o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) Admissional realizado perante o médico do trabalho da acionada, em que consta como resultado "inapta temporária" (ID db49fb2, página 15).

A seu turno, a acionada confirma a aprovação da autora para o cargo de Agente de Correios - Atendente Comercial e sua convocação para apresentação de documentos. Alegando a obrigatoriedade e o caráter eliminatório dos exames clínicos e complementares (item 19.5[1] do Edital n.º 11/2011), sustenta que, em razão da impossibilidade momentânea, decorrente do estado gestacional, de realização de alguns dos exames, assegurou sua vaga até a liberação médica para tanto, em conformidade com o disposto no Manual de Pessoal (MANPES).

Eis a previsão constante no aludido Manual, em seu Módulo 5, Capítulo 4, no item "4.3 Convocação de candidata gestante":

4.3 Convocação de candidata gestante

4.3.1 No caso de candidata gestante aprovada em concurso público, o exame admissional deverá determinar se a candidata está apta a exercer o cargo para o qual será contratada.

4.3.2 No caso de candidata gestante aprovada em concurso público e não considerada momentaneamente apta, em exame admissional, a exercer o cargo para o qual foi convocada deverá ser assegurada a vaga dessa candidata e convocar os demais candidatos, devendo-se reconvocá-la no prazo determinado pelo médico.

4.3.3 No caso de candidata em gozo de licença maternidade no momento da contratação, o órgão de gestão de pessoas deverá verificar o período de concessão do benefício, registrado

na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, assegurar a vaga dessa candidata, convocar os demais candidatos e reconvocá-la ao final da licença maternidade para efetivar a contratação.

Ao alegar (em diversos momentos da peça de bloqueio, aliás) que assegurou a vaga da reclamante para momento futuro, a demandada afirmou fato extintivo do direito postulado, atraindo para si o ônus probatório de demonstrar a veracidade de sua alegação (CLT, art. 818, c/c CPC/73, art. 333, II).

Ocorre que não há autos absolutamente qualquer prova de que a empresa ré tenha entrado em contato com a reclamante, por meio eletrônico ou postal, para informá-la a respeito da reserva de sua vaga ou mesmo de que tenha havido edição e publicação de ato administrativo concessivo da mencionada reserva.

Não se pode olvidar que a garantia de vaga a candidato em concurso público para convocação em momento posterior (bem como a justificativa para tal ato) é matéria não apenas de seu interesse, mas também dos demais inscritos no certame e toda a sociedade, tendo em vista a necessidade de preservação da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública (Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput*).

Não à toa, a Lei n.º 9.784/99 estabelece, para a Administração direta e indireta federal, o dever de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição (art. 2º, parágrafo único, incisos V e VIII), bem como uma série de requisitos para a válida comunicação aos interessados das decisões adotadas pelo ente público (art. 26), sendo ainda o diploma legislativo explícito quanto à obrigatoriedade de intimação ao administrado dos atos que resultem em restrição quanto ao exercício de direitos (art. 28), como o que se verifica no caso *sub examine*.

Precisamente por isso, saliento que a simples existência de manual interno que determina a reserva da vaga não é suficiente para a garantia do direito da reclamante. De fato, o ato abstrato necessita de complementação concreta, mediante procedimento formal, com a indicação específica e fundamentada de sua aplicação à situação da ora autora, bem como com sua necessária publicação, de modo a assegurar o interesse de toda a sociedade e, de modo particular, dos concorrentes no certame.

No entanto, no presente caso, o que houve foi a provocação tempestiva da acionada por parte da autora, com a informação a respeito do estado em que se encontrava e a solicitação de providências (fato incontroverso nos autos, registro), sem indicativo de absolutamente qualquer resposta oriunda da empresa, a qual busca agora justificar sua conduta na simples existência de previsão no Manual de Pessoal quanto à situação de candidatas gestantes, dado que, por si só, em nada garante que, no transcorrer do concurso público, a EBCT, em sede administrativa, reconheceu que a circunstância fática vivida pela obreira correspondia à hipótese de incidência prevista no MANPES (Módulo 5, Capítulo 4, item 4.3.2) e muito menos que decidiu aplicar em favor da demandante a consequência nele especificada (reserva de vaga). O procedimento interno de avaliação do caso da reclamante, se existiu, foi relegado à informalidade, em confronto direto com os princípios e com as regras que regem o agir administrativo.

Em verdade, a completa ausência de indícios quanto à ocorrência de manifestação formal acerca da situação da trabalhadora é bastante elucidativa a respeito da falta de disposição da

reclamada quanto ao cumprimento da própria norma interna.

Assim, no plano fático está demonstrada a ocorrência de prática voltada a excluir a acionante do prosseguimento na fase final do certame. Mas, do ponto de vista abstrato, também está evidenciado o propósito discriminatório.

Isso porque a norma que se extrai do item 4.3.2 do Capítulo 4 do Módulo 5 do Manual de Pessoal é apenas aparentemente benéfica às mulheres, uma vez que, a pretexto de tutelar o estado gravídico, importa em exclusão abstrata do mercado de trabalho.

Isto é, o dispositivo priva as gestantes da imediata contratação (e, por consequência, da concretização do direito fundamental ao trabalho e dos benefícios que orbitam o cargo, como plano de saúde e demais vantagens concedidas pelos instrumentos coletivos da categoria, além de afetar sua antiguidade na estrutura de pessoal da empresa) pelo só fato da gravidez, sem investigação a respeito da situação específica de cada mulher, do seu estado de saúde, da sua possibilidade física de exercer cada uma das atribuições típicas do cargo ou mesmo da eventual necessidade de designação para o desempenho de atribuições correlatas às do cargo para o qual foi aprovada, compatíveis com restrição médica pontual porventura existente.

O aludido item 4.3.2 simplesmente desconsidera, para fins de definição da "inaptidão temporária", a possibilidade de realização de exames alternativos (àqueles exigidos como regra geral), bem como o mapeamento, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), dos exames necessários para a contratação em cotejo com os riscos relacionados ao exercício do cargo específico, no caso de uma trabalhadora gestante.

Quanto aos exames alternativos, especialmente aos radiológicos, é sabido que a ressonância magnética e a ultrassonografia podem substituir, sem a possibilidade de causar agravos à saúde do feto e com o oferecimento de informações técnicas equivalentes, os exames que utilizam raios X. Vale observar, a propósito, que a reclamante apresentou resultado de ultrassonografia em todas as regiões (à exceção da torácica) apontadas na relação de exames exigida pela acionada, como se verifica do confronto entre os documentos de ID a5e6655 (ombros, cotovelos, punhos, mãos, joelhos e pés) e 44da58a, página 03.

Ademais, não há demonstração de que os riscos inerentes ao exercício de qualquer das tarefas típicas do cargo, previstos no PPRA (sequer acostado aos autos pela demandada), importem em impossibilidade do trabalho por uma gestante. Da mesma maneira, sequer há comprovação de que especificamente os exames admissionais previstos no PCMSO (também não colacionado pela acionada) pudessem demonstrar, à luz do mapeamento de riscos no PPRA, a incompatibilidade do exercício imediato do cargo (ou de qualquer de suas atividades) com o estado gravídico.

E, ainda que houvesse impossibilidade para o desempenho de certas atribuições pontuais (por gestantes em geral ou por uma trabalhadora em particular, após exame clínico), tal circunstância não impediria a contratação, uma vez que é dever do empregador (mesmo da Administração Pública) realizar as adaptações funcionais necessárias ao bem-estar da gestante (CLT, art. 392, §4º). Exemplificativamente, o desempenho de atividades correlatas às previstas para o cargo ou a restrição ao exercício de certas tarefas não se considera conduta ilícita nem mesmo desvio de função (proscrito pelo art. 37 da Carta de 1988).

Precisamente por isso, a referência constante no edital quanto a "particularidades da

atividade"[2] de Atendente Comercial (ID fef5c97, página 02) não possui qualquer relevância para o caso, por não ser idônea a excluir, *a priori*, a compatibilidade todas as gestantes com o cargo, pois não afasta a necessidade de aplicação dos parâmetros técnicos fixados no PCMSO e no PPRA e muito menos dispensa a avaliação clínica específica de cada trabalhadora em estado gravídico, em cotejo com o exame dos riscos ambientais do local de labor.

Assim, seja sob o ponto de vista da situação fática vivenciada pela ora reclamante, seja sob perspectiva abstrata, constato a ocorrência de exclusão da mulher do mercado de trabalho fundada em uma condição de gênero, o fato da gestação.

É papel do Poder Judiciário reafirmar a todos os atores sociais que a exclusão do exercício de um direito fundamental (como o direito ao trabalho) em razão de uma condição de gênero não é tolerada pelo Estado Democrático de Direito. Mais do que isso: mesmo no século XXI, após décadas de luta das mulheres contra a discriminação, ainda é necessário que o Judiciário assuma o papel de enfatizar que **gravidez não é enfermidade, incapacidade nem inaptidão. Gravidez é condição reservada ao gênero feminino de, em seu próprio corpo, gerar a vida, assegurando a perpetuação da espécie. É a aptidão biológica para garantir o futuro da humanidade.**

O quadro constatado nos presentes autos viola frontalmente a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher[3], em seus arts. 1º[4] e 11.1.b)[5], a Declaração de Viena de 1993, em seu item 18[6], da Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho, em seu art. 1.1[7], além da *ratioque* motivou a edição das Convenções n.º 100 e 103 da mesma entidade internacional.

Em âmbito interno, é evidente a violação à Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso I[8], à Consolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. 373-A, inciso V[9], e 392, §4º, inciso I[10], à Lei n.º 9.029/95, em seu art. 1º[11].

A situação verificada nos presentes autos envolve, pois, ilegalidade, inconstitucionalidade e, em exercício de controle de convencionalidade, incompatibilidade com tratados de direitos humanos e outros diplomas dotados de *jus cogens*.

Encerrando a análise do tema, impõe-se uma reflexão. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54, o Ministro Ayres Britto, com a agudeza de espírito que marcou sua judicatura, ponderou que "*se os homens engravidassem, a autorização, a qualquer tempo, para a interrupção da gravidez anencéfala já seria lícita desde sempre*" (página 264 do inteiro teor do acórdão).

Parafraseando o Eminentíssimo Ministro Ayres Britto, afirmo que, se os homens engravidassem, atos concretos e abstratos da natureza dos evidenciados no presente feito jamais viriam a existir.

Pelos fundamentos expostos acima, **julgo procedente** pedido de determinação à reclamada de contratação imediata da autora, confirmando, em todos os seus termos, a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (ata de ID e68790c).

A reclamante postula, ainda, "indenização por danos materiais e lucros cessantes consistentes em valor equivalente ao salário e demais verbas trabalhistas desde 26 de maio de 2015 até a data do efetivo início do contrato de trabalho".

O tema, objeto de histórica controvérsia nas Cortes Superiores, foi pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 724347/DF[12], com repercussão geral reconhecida, sendo Redator para o Acórdão o Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso. Conquanto o caso discutido envolvesse cargo público (e, portanto, servidor público estatutário), a *ratio decidendi* deve ser aplicada às hipóteses de emprego público (e, pois, de servidor celetista ou, simplesmente, empregado público). *Ubi eadem ratio ibi idem ius*, afinal.

No julgamento, a Suprema Corte fixou a seguinte tese jurídica: em regra, a posse tardia em cargo público, decorrente de decisão judicial, não gera ao trabalhador o direito a receber indenização fundada na alegação de que deveria ter sido investido em momento anterior, ressalvada a ocorrência de situação de arbitrariedade flagrante.

O presente caso enquadra-se exatamente na exceção consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Os atos administrativos (comissivos e omissivos) já descritos nesta decisão revelam-se flagrante ilegais, inconstitucionais e incompatíveis com os diplomas relativos aos direitos humanos, a evidenciar postura arbitrária e discriminatória adotada pela reclamada.

Julgo procedente, portanto, o pedido de pagamento dos salários, das vantagens previstas nas normas coletivas, com o cômputo do tempo de serviço inclusive para apuração de férias com 1/3, décimo terceiro salário e FGTS, do período entre 26/06/2015 e 18/11/2015 (uma vez que a contratação ocorreu em 19/11/2015, conforme documento de ID 02f08d5).

Nada a acolher quanto à alegação referente ao exercício de função temporária por parte da autora nos quadros do Estado de Pernambuco, pela impossibilidade de exigir-se que, em face da recusa de contratação por parte da EBCT, a trabalhadora (grávida, vale recordar) buscasse seu desligamento voluntário do vínculo anterior, sem qualquer perspectiva real de nova colocação. Deve-se observar, a propósito, que o requerimento de desligamento da estrutura funcional do Estado de Pernambuco ocorreu em 10/11/2015 (ID cdc2230), antes, portanto, da ordem judicial de contratação (proferida em 11/11/2015, conforme ID e68790c), não sendo possível cogitar-se da má-fé alegada pela demandada.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A sabedoria popular ensina que o trabalho dignifica o ser humano.

Em termos jurídicos, a máxima revela-se totalmente acertada, o que não é surpreendente, já que, apesar das questões técnicas específicas, o Direito pode ser visualizado, numa perspectiva ampla, como o conjunto de regras e princípios que concretizam os ideais de justiça e de vida boa de uma sociedade, em dado momento histórico.

Caminhando ao encontro dessa ideia, a Organização Internacional do Trabalho sustenta que a todo aquele cuja sobrevivência depende da oferta de sua energia no mercado deve ser assegurado um trabalho em condições dignas, isto é, um trabalho decente.

A noção de trabalho decente propugnada pela Organização envolve a) a promoção do emprego produtivo e de qualidade, que permita ao obreiro sua própria realização pessoal e a participação para a concretização bem-estar coletivo; b) a ampliação das medidas de proteção social; c) o incentivo ao diálogo social; d) o respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, consagrados na Declaração de 1998 e nas Convenções 29 e 105 (abolição do trabalho escravo), 138 e 182 (proibição do trabalho infantil), 100 e 111 (proibição à discriminação no emprego) e 87 e 98 (liberdade sindical e negociação coletiva)[13].

Em outras palavras: o trabalho deve ser um meio para a realização do indivíduo, para o desenvolvimento de suas potencialidades, para o fortalecimento de suas relações sociais, para a contribuição para o desenvolvimento socioeconômico da nação e para a obtenção dos resultados financeiros pretendidos pelo seu empregador, bem como para a participação em um esforço coletivo de proteção do meio ambiente, especialmente daquele em que o labor é executado. Presentes essas condições, pode-se falar de trabalho decente, produtivo, sustentável e de qualidade.

No plano interno, a Constituição Federal de 1988 estabelece que o valor social do trabalho é um dos fundamentos da República (art. 1º), bem como que a valorização do trabalho humano é uma das bases da Ordem Econômica, sendo a promoção da dignidade humana uma das suas finalidades (art. 170).

Assim, não restam dúvidas de que, para o Direito, o trabalho é um meio para a plena realização do ser humano, não um instrumento para a violação de sua dignidade. Justamente por isso, as situações que tornem indignas as condições de trabalho, como as hipóteses de dano moral, devem ser severamente reprimidas pelo Judiciário.

O dano moral pode ser compreendido como a violação de um direito da personalidade ou, em perspectiva mais ampla, da dignidade humana.

Tratando-se o dano moral de uma hipótese de dano *in re ipsa*, alegada sua ocorrência, a respectiva reparação civil depende da comprovação do fato violador de direito da personalidade e do nexo de causalidade em relação ao comportamento do empregador ou de seus prepostos[14], podendo ou não exigir-se a presença de culpa, de acordo com o enquadramento num caso de responsabilidade subjetiva ou objetiva (Código Civil, arts. 186 e 927).

Assim, é possível afirmar que as ações nas quais se discute a configuração de dano moral envolvem basicamente dois aspectos: a) a comprovação de certos fatos, ressalvadas as exceções previstas no Código de Processo Civil; b) o exame a respeito da tese jurídica quanto ao enquadramento dos fatos como dano moral.

De acordo com as regras de distribuição do ônus da prova (CLT, art. 818, c/c CPC, art. 333), é encargo do reclamante comprovar a ocorrência dos elementos mencionados.

No caso dos presentes autos, a parte autora postula o pagamento de indenização por danos morais, tendo sido robustamente comprovada a ocorrência de prática de discriminatória fundada em condição de gênero (vide tópico supra da presente sentença).

Assim, considerando que o dano moral configura-se *in re ipsa*, não é necessário que a autora comprove as consequências negativas da conduta da reclamada.

Com base no art. 5º, X, da Constituição Federal e no art. 944 do Código Civil, considerando a gravidade da ofensa ao bem jurídico (honra e integridade psíquica), acentuada pelo fato de a reclamante encontrar-se grávida no período em que praticada a discriminação, o elevado grau de concretização da função social exigível em relação às empresas estatais (Constituição Federal, art. 173, §1º, inciso I), o grau de culpa da reclamada, que não adotou providências para minorar os efeitos de sua conduta, compelindo a trabalhadora a acionar o Poder Judiciário, o período de recusa ilegal de contratação, a repercussão da prática perante a comunidade, a condição financeira do agente, empresa de notória capacidade econômica, com atuação em todo o território nacional, bem como a dimensão punitivo-pedagógica da

responsabilidade civil, **julgo procedente** pedido de pagamento de indenização por danos morais, fixando a condenação em R\$ 50.000,00.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte reclamada pugna pelo reconhecimento da litigância de má-fé da parte adversa. Ocorre que não constitui ato de má-fé o exercício constitucional, por parte da obreira, de acionar outrem que entenda ser seu devedor. Os pedidos não são juridicamente impossíveis e se circunscrevem aos parâmetros legais. Ademais, a litigância de má-fé resulta de dolo das partes, o que não restou evidenciado nos autos. Rejeito a pretensão.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O recolhimento das contribuições previdenciárias deve seguir a orientação delineada na Súmula Vinculante n.º 53 e na Súmula n.º 368 do C. TST, *in verbis*:

Súmula Vinculante n.º 53. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

TST, Súmula n.º 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ n.º 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988.

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs n.ºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

No julgamento do E-RR - 1125-36.2010.5.06.0171, o C. TST fixou teses jurídicas a respeito do termo *a quo* da incidência de juros de mora sobre a contribuição previdenciária e da multa aplicável em caso de descumprimento da obrigação, nos seguintes termos: "*a) a incidência dos juros de mora, a partir da prestação de serviços, sobre as contribuições previdenciárias; b) aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art.61, §2º, da Lei n.º 9.430/96)*".

Ademais, o art. 879, § 4º, da CLT dispõe que a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

Por tais razões, peço vênia e afastamento a aplicação da parte inicial da Súmula Regional n.º 14[15].

Assim, observe-se, para apuração das contribuições previdenciárias, o valor do principal devido ao INSS com a incidência dos juros pela taxa SELIC, contados da data da prestação de serviço a que se refere a remuneração devida, sendo apurados mês a mês, de acordo com os arts. 35 e 43 da lei 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

No tocante à base de cálculo e aos limites do salário de contribuição, observe-se o disposto no art. 214 do Decreto 3.048/99.

Ainda em relação à base de cálculo, observe-se a tese fixada pelo Tribunal Pleno deste E. Regional por ocasião do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (processo n.º 0000221-68.2015.5.06.0000), em que se reconheceu a "*natureza jurídica salarial das férias gozadas, bem assim dos reflexos decorrentes de condenação judicial, de idêntica natureza, para fins de incidência da contribuição previdenciária, bem assim o caráter indenizatório do terço constitucional, afastando-a, por consequência*".

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99.

Esclareço que os cálculos devem contemplar a contribuição social referente ao Seguro de Acidente de Trabalho, cuja competência para execução de ofício é desta Especializada,

conforme entendimento pacificado pelo C. TST na Súmula n.º 454. Por outro lado, não deve ser incluída nas contas a contribuição social destinada a terceiros (entidades que constituem o denominado "sistema S"), ante a incompetência da Justiça do Trabalho para sua execução, por força do quanto disposto na Constituição Federal, em seus arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II.

O cálculo do imposto de renda deve acompanhar os critérios dispostos na Lei nº 12.350/2010 e na Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, sendo, portanto, realizado mês a mês. Vale salientar que este entendimento é aplicável mesmo para créditos anteriores à Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do regime de caixa previsto no art. 12 deste diploma normativo (RE 614406/RS, com repercussão geral).

Observe-se ainda o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SDI-I do C. TST: "*400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora*".

Especificamente em relação à indenização por dano moral, deve ser observada a Súmula n.º 498 do Superior Tribunal de Justiça: "*498. Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais*".

Finalmente, atente-se para a previsão contida na Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SDI-I do C. TST: "*363 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte*".

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula n.º 200 do C. TST), observando-se os critérios fixados pela Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, § 1º:

Art. 39, § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juro de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

No tocante à correção monetária, observe-se ainda o teor da Súmula n.º 381 do C. TST, *in verbis*: "*O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º*".

Especificamente em relação à indenização por danos morais, atente-se para o quanto previsto

na Súmula n.º 439 do C. TST[16]: "439. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT".

Observe-se ainda o quanto previsto na Súmula Regional n.º 04: "04. JUROS DE MORA - DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO - EXEGESE DO ARTIGO 39, § 1º, DA LEI 8.177/91 - RESPONSABILIDADE DA PARTE EXECUTADA. Independentemente da existência de depósito em conta, à ordem do Juízo, para efeito de garantia, de modo a possibilitar o ingresso de embargos à execução e a praticar atos processuais subsequentes, os juros de mora - que são de responsabilidade da parte executada - devem ser calculados até a data da efetiva disponibilidade do crédito ao exequente".

Assim, o termo final de incidência dos juros de mora e da correção monetária é a data do efetivo pagamento da dívida à parte autora. Isto porque a disciplina dos artigos 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, que tratam da aplicação de juros e da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, é regramento especial que afasta o quanto disposto no art. 9º, §§ 3º e 4º da Lei 6.830/80, que trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, bem como no art. 401 do CC, relativo à purgação da mora. Não fosse o bastante, a correção monetária do banco é inferior àquela prevista no texto consolidado, de modo que o mero depósito em juízo não afasta nem substitui a aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91 sobre os valores controversos.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

À vista da declaração de pobreza contida na peça de ingresso defiro à parte autora, nos termos das Leis n.º 1.060/50 e n.º 7.115/83 e da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SDI-I do TST, o pedido de gratuidade de justiça e a consequente isenção de custas e demais despesas judiciais.

DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 509, art. 12, e a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 220906, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, devem ser observadas as prerrogativas processuais aplicáveis à reclamada: prazo diferenciado para recorrer, isenção de custas e de depósito recursal, execução mediante o procedimento previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988, juros de mora conforme previsto na Orientação Jurisprudencial n.º 07[17] do Tribunal Pleno do C. TST, bem como a remessa necessária dos autos à instância superior (Decreto-Lei n.º 779/69, art. 1º, V, e Súmula n.º 303 do C. TST).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, decido:

- a) conceder os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora;
- b) rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e ausência de interesse de agir;
- c) no mérito propriamente dito, **julgar procedentes os pedidos** formulados por **MINEIA DE SOUSA COSTA SANTANA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, condenando a reclamada na obrigação de pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores correspondentes aos títulos acima deferidos, confirmando

ainda a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida em relação à obrigação de fazer, tudo conforme a fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

QUANTUM DEBEATUR a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com observância dos critérios referentes a juros, correção monetária, contribuição previdenciária e imposto de renda indicados supra.

Custas processuais, pela reclamada, no montante de R\$ 1.400,00, calculadas sobre o montante de R\$ 70.000,00, valor arbitrado à condenação para fins de direito.

Devem ser observadas as prerrogativas processuais aplicáveis à reclamada: prazo diferenciado para recorrer, isenção de custas e de depósito recursal, execução mediante o procedimento previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988, juros de mora conforme previsto na Orientação Jurisprudencial n.º 07 do Tribunal Pleno do C. TST, bem como a remessa necessária dos autos à instância superior (Decreto-Lei n.º 779/69, art. 1º, V, e Súmula n.º 303 do C. TST).

Intimem-se as partes. Observe-se o teor da Portaria MF n.º 582/2013.

Sentença proferida antecipadamente à data indicada em audiência, devendo ser realizada a notificação das partes.

[1] 19.5 O(A) candidato(a) aprovado(a) e convocado(a) para contratação será encaminhado(a) para realização de exame médico pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, composto por exame clínico e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório.

[2] PARTICULARIDADES DA ATIVIDADE: o(a) Atendente Comercial, quando em unidades de pequeno porte, poderá realizar a entrega externa de objetos de correspondência, encomendas e malotes, a pé ou de bicicleta, precedida da organização interna desses objetos, carregando uma bolsa com peso-limite estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho, sob condições climáticas variadas.

[3] Convém assinalar, a propósito, que o quadro histórico de desconsideração dos direitos das mulheres é bem evidenciado pelo fato de exatamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher ser o tratado de direitos humanos que mais sofreu ressalvas por parte dos países signatários, consoante informa Flávia Piovesan em "A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres" (Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), jan.-mar./2012, p. 76).

[4] Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

[5] Artigo 11 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a

discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular: (...) b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;

[6] 18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional.

[7] Art. 1 - 1. Para os fins da presente convenção o termo "discriminação" compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

[8] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[9] Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (...)V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

[10] Art. 392, § 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

[11] Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[12] ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido (RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

[13] Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa, de 2008.

[14] Código Civil, arts. 932, inciso III, e 933.

[15] 14. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável a espécie.

[16] No mesmo sentido, no tocante à correção monetária, é a Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça: "*362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*".

[17] 7. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

Esta decisão segue assinada eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho referido no rodapé deste documento

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do sítio "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé.

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.

TIMBAUBA, 22 de Fevereiro de 2016

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LEANDRO FERNANDEZ TEIXEIRA

<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16021711262621800000011887862>

Número do documento: 16021711262621800000011887862

LEANDRO FERNANDEZ TEIXEIRA
Juiz do Trabalho Substituto